

# IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — CAVALOS DE CORRIDA

— *A venda de cavalos de corrida está sujeita ao impôsto de vendas e consignações.*

## TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Agravantes: Jorge da Cunha Bueno e outro  
Agravamento de petição n.º 17.742 — Relator: Sr. Desembargador  
PAULO OTAVIANO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 17.742, da comarca de São Paulo, em que são: agravante Jorge da Cunha Bueno e agravada a Fazenda do Estado de São Paulo: Acordam os juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Trata-se de ação executiva para cobrança de impostos sôbre vendas e consignações, em consequência de vendas de animais em leilão. Em harmonia com o disposto no art. 19, n.º IV, da Constituição federal, prescreve o art. 1.º do Livro I do Código de Impostos e Taxas que o impôsto sôbre vendas e consignações efetuadas no Estado pelos comerciantes ou produtores, inclusive indus-

triais, será devido sempre que se realizar qualquer dessas operações, seja qual fôr a procedência, destino ou espécie dos produtos. No caso vertente, os próprios executados esclarecem que são criadores de "poldros puro-sangue, em pequena escala, sem finalidade lucrativa, sendo que os melhores produtos são registrados em nome dos embargantes no Jôquei Clube e os que não lhes convêm — sempre bem poucos — são vendidos nos leilões dessa entidade" (fls.).

Tratando-se de vendas de animais de corrida, efetuadas por criadores, o tributo é devido. Conforme foi acentuado na sentença recorrida, "a atividade dos executados, como produtores de animais de corridas, faz com que êles tenham de explorar os próprios animais, nas corridas, ou então que os vendam, pois que os produzem para que êles corram. Se os mantêm, fazendo-os correr, não pagarão impôsto de vendas e consigna-

ções; se vendem, para que outros os façam correr, pagarão, como produtores, o impôsto questionado”.

Observa o nobre e ilustre patrono dos executados, na minuta de agravo, que os recorrentes “não são comerciantes. Não criam animais de corrida para a prática regular e habitual de atos de comércio. Produzir para uso próprio não é comerciar”. Não há, todavia, nos autos, prova alguma de que os embarcantes não se entregam à prática de atos e operações comerciais. Mas, ainda que houvesse, tal circunstância não isentaria os recorrentes do pagamento do tributo questionado, visto como êste não incide sômente sôbre vendas realizadas por comerciante, recaindo, também, sôbre vendas e consignações efetuadas por produtores, tomada esta expressão em sentido amplo.

Conforme observa Carlos Maximiliano, “o Projeto da Constituição atual onerava apenas comerciantes e industriais; o texto definitivo atinge os negociantes e os produtores, agrícolas e manufatureiros” (*Comentários à Constituição Brasileira*, vol. I, pág. 327, n.º 213). E Pontes de Miranda adverte que “a Constituição de 1946 apanhou comerciantes e produtores, inclusive industriais de quaisquer espécies”. “São conceitos jurídicos exaustivos” (*Comentários à Constituição de 1894*, vol II, pág. 82, n.º 6).

José Duarte (*A Constituição Brasileira de 1946*, vol. pág. 468) mostra que, por ocasião da discussão do projeto revisado da Constituição, foi requerido destaque para a emenda de n.º 2.936, de modo a que o n.º IV do art. 19 fica assim redigido: “vendas e consignações efetuadas por quaisquer comerciantes e industriais, assegurada a isenção sôbre gêneros de primeira necessidade”. “Argemiro de Figueiredo ponderou que o impôsto pressupõe uma operação de ca-

ráter comercial, ou seja, comerciante em ação entre produtor e consumidor, com intuito de lucros”. Artur Bernardes também se bateu para que os produtores fôssem excluídos, salientando serem precárias as atividades agrícolas.

Acrescenta José Duarte que o Deputado Sousa Costa “defendeu o texto, dizendo que a repercussão da emenda, se aceita, na primeira parte, seria de tal modo prejudicial aos orçamentos estaduais, que tornaria a medida impraticável”, ponderando ainda que não se podia negar aos Estados os meios de que careciam para os seus planos construtivos. Conforme assinala José Duarte, “a emenda foi rejeitada integralmente” (op. cit., págs. 468 e 469).

As considerações expostas estão claramente a indicar que o legislador alargou o campo de incidência do tributo, de modo a abranger as vendas e consignações efetuadas pelos produtores agrícolas ou industriais, ou por comerciantes. A expressão “produtores” compreende “os agricultores, criadores e exploradores de atividades extrativas” (Alomar Baleeiro, *Uma Introdução à Ciência das Finanças*, n.º 380). Em harmonia com o art. 19, n.º IV, da Constituição, o art. 1.º do Livro I, do Código de Impostos e Taxas dispõe que o impôsto incide sôbre vendas e consignações efetuadas no Estado pelos comerciantes ou produtores, inclusive industriais, seja qual fôr a procedência, destino ou espécie dos produtos.

Nega-se, por todo o exposto, provimento ao recurso.

Custas pelos agravantes.

São Paulo, 26 de dezembro de 1956  
Alceu Cordeiro Fernandes, Presidente.  
— Paulo Otaviano, Relator. — Barbosa Pereira. — José Frederico.